



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0016006-41.2012.815.0011 - 8ª Vara Cível de Campina Grande.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Advogado : Benedito Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896)

Apelado : José Serafim da Silva Filho.

Advogado : Mario Felix de Menzees (OAB/PB 10.416)

**APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE PREPARO —
DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA JUNTADA — NÃO
CUMPRIMENTO — NÃO CONHECIMENTO — DESERÇÃO
— NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

— Tendo sido intimada a recorrente para realizar a complementação do preparo e não recolhido o valor no prazo de cinco dias, impõe-se a aplicação da pena de deserção..

Vistos, etc.,

O Banco Cruzeiro do Sul S/A interpôs apelação cível (fls. 135/151), requerendo o provimento do recurso para reformar a sentença, reduzindo, ainda, os honorários advocatícios arbitrados.

Contrarrazões às fls. 156/166.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (172/176), sem opinar quanto ao mérito recursal, porquanto ausente interesse que reclame sua intervenção.

Em despacho de fls. 178/179, foi determinada a intimação do recorrente para colacionar aos autos o comprovante de preparo recursal em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Irresignado, o Banco Cruzeiro do Sul S/A apresentou petição (fls. 181/194) requerendo a reconsideração da decisão que determinou o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, para que o presente recurso seja apreciado e julgado.

É o relatório. Decido.

No caso dos presentes autos, o apelante requereu o benefício da justiça gratuita, no entanto, foi concedida a oportunidade de recolher o preparo, no prazo de 05

(cinco) dias.

No entanto, ante a ausência do preparo, o recurso deve ser considerado deserto e, portanto, não deve ser conhecido.

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

O benefício da gratuidade de justiça pode ser conferido a qualquer tempo, desde que verificada a presença das condições que autorizam as isenções previstas na Lei nº 1.060/50.

Tendo o recorrente pleiteado a concessão do benefício da gratuidade da justiça e, sendo este pedido indeferido, determinando o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, verificado o decurso do prazo sem o cumprimento da determinação judicial comprovando o recolhimento das custas, a deserção do presente recurso é medida que se impõe.

Sobre o tema, trago à baila lição de Fredie Didier Jr¹:

O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. A sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omissor. O preparo há de ser comprovado no momento da interposição (art. 511, CPC) – anexando-se à peça recursal a respectiva guia de recolhimento –, se assim o exigir a legislação pertinente, inclusive quanto ao pagamento do porte de remessa e retorno.

Em razão do disposto no § 4º do art. 515 do CPC, não se deve mais reconhecer a imediata deserção. A ausência de preparo constitui, a toda evidência, um vício sanável. **Assim, em aplicação ao citado § 4º do art. 515 do CPC, o recorrente deve ser intimado antes de se aplicar a pena de deserção, a fim de que possa, no prazo que lhe for fixado, efetuar o preparo. Não efetuado, deve-se reconhecer a deserção.** Diversamente, cumprida a diligência, prosseguirá o julgamento do recurso.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSOS DE APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PCT. PEDIDO DE AJG NO RECURSO. INDEFERIMENTO. **ABERTURA DE PRAZO PARA QUE A PARTE PROVIDENCIE O PAGAMENTO DO PREPARO.** SOBRESTAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES. Recurso do autor Postulação de benefício de AJG. Recurso conhecido em parte, quanto à prejudicial de mérito. Indeferimento. Desprovimento do recurso na parte conhecida. Prejuízo de exame do mérito e das razões recursais, ficando sobrestadas. Concedido prazo, peremptório, de 10 dias para a parte comprovar o pagamento do preparo, sob pena de deserção. **CONHECIDO O APELO DO AUTOR. DESPROVIMENTO. SOBRESTAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES RECURSAIS.** (Apelação Cível Nº 70032276636, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 09/05/2012).

¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, V. 3. 8ª ed. Bahia: Editora Podivm, 2010, p. 62-63.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PREPARO INSUFICIENTE - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - DESERÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.I. **Tendo sido intimada a recorrente para realizar a complementação do preparo e não recolhido o valor no prazo de cinco dias, impõe-se a aplicação da pena de deserção. Precedentes.**II. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.III. Agravo improvido.(AgRg no Ag 1022602/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 06/03/2009)

Conferido prazo ao recorrente para efetuar o preparo da apelação cível antes de ser decretada a sua deserção, tendo transcorrido in albis, outro caminho não resta senão o não conhecimento, nos termos do art. 932, III² do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

Feitas estas considerações, **não conheço do recurso.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

²Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;